



**PROJETO DE LEI Nº 110 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 110/08  
De 22/08/08  
2008

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 110 / 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 29/4 Reg. Por:



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO  
DO ESTADO DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO  
SOBRE O MOSQUITO AEDES AEGYPTI  
TRANSMISSOR DA DENGUE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º - Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre o mosquito Aedes aegypti transmissor da dengue.**

**Parágrafo único, O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível aos alunos, possibilitando sua visualização à distância.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2008.**

*LAA*

**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei ora apresentado obriga todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, fixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre o mosquito *Aedes aegypti* transmissor de dengue.



A dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 50 a 100 milhões de pessoas se infectem anualmente, em mais de 100 países, de todos os continentes, exceto a Europa. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequência da dengue. (Fonte. Portal da Saúde)

"A dengue é uma doença infecciosa febril aguda, que pode ser de curso benigno ou grave, dependendo da forma como se apresenta causada pelo vírus do gênero *Flavivirus* que se hospeda no mosquito *Aedes aegypti*. Há dois tipos de dengue: a clássica e a hemorrágica. Geralmente, quando contaminada pela primeira vez, a pessoa contrai a dengue clássica. Em uma segunda contaminação, existe um risco muito maior de se contrair a dengue hemorrágica, que é muito mais grave e pode levar à morte.

A transmissão da dengue se dá através da picada do mosquito *Aedes aegypti* infectado pelo vírus causador da dengue. Ao contrário de outras doenças virais, a dengue não é transmitida pelo contato físico com doentes ou contato com as suas secreções. Depois de ser picada pelo mosquito transmissor da dengue, a pessoa fica com a doença incubada por um período de 3 a 15 dias.

O combate ao mosquito transmissor da doença é o caminho para evitar a epidemia. As larvas do mosquito da dengue são encontradas normalmente em águas paradas limpas ou semilimpas. A única maneira de impedir a reprodução do *Aedes aegypti* é vedar caixas d'água, cobrir tonéis, proteger recipientes da chuva ou emborcar garrafas, latas, pneus e outros objetos que possam acumular água" (Fonte. Ministério da Saúde)

"A epidemia de dengue clássica no Ceará ultrapassou a barreira das dez mil ocorrências. Foram confirmados 10 666 casos de pessoas infectadas pelo mosquito do *Aedes aegypti* de janeiro até ontem. "Em apenas uma semana surgiram 1.278 novos casos novos, uma média de 182 casos por dia", revela o coordenador de Promoção e Proteção à Saúde da Secretaria de Saúde do Estado (Sesa), médico Manoel Fonseca", segundo matéria veiculada no Jornal Diário do Nordeste, dia 26 de abril de 2008

A finalidade maior do projeto de lei é fornecer informações e conscientizar os alunos a respeito do mosquito *aedes aegypti* causador da dengue doença infecciosa febril aguda.

Nesse contexto, a escola é um ambiente propício para desenvolver um trabalho de conscientização envolvendo professores, pais e alunos a respeito da prevenção e combate ao mosquito transmissor da dengue o *Aedes Aegypti*.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

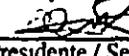
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2008

  
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

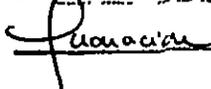
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / 2 - SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 14 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

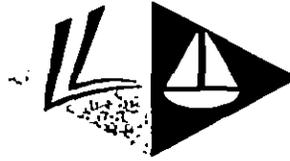
() Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 30/04/2008   
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 30 de 4 de 08  


De acordo com art. 583  
 DO R. INTERIORE... encaminha-se a  
 comissão jurídica, Saúde e  
 Serviço Público.  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 110 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

Comissão de Justiça, em 30/04/2008

**Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a): das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>05/05/08</u> r
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

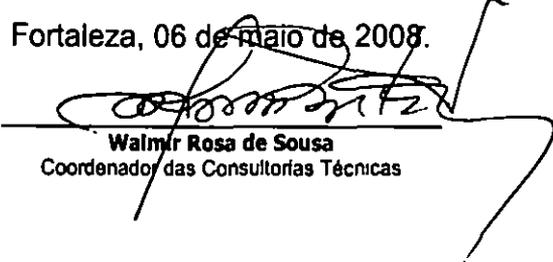


Projeto de Lei n.º	110/2008
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 06 de maio de 2008.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, proceder análise e emitir parecer*

*Fortaleza, 06 de maio de 2008.*

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.0243/08  
PROJETO DE LEI Nº 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 110/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

PARECER N° LO.0243/08  
PROJETO DE LEI N° 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva <sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

## II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º; que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." <sup>3</sup>

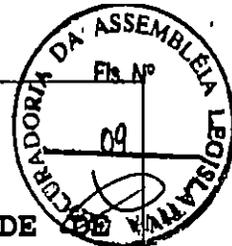
Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, <sup>4</sup> tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

<sup>4</sup> TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

PARECER N° LO.0243/08  
PROJETO DE LEI N° 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



*interesse regional (...).<sup>5</sup> Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União<sup>6</sup> ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.*

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

O artigo 24, inciso XII, da Carta Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art 16, inciso XII, da mesma Carta.

Nos termos constitucionais, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art.196).

Da análise dos dispositivos da presente proposição à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os

<sup>5</sup> SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p 454.

<sup>6</sup> Ibidem, mesma página.

PARECER N° LO.0243/08  
PROJETO DE LEI N° 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



Estados e o Distrito Federal, como previsto nos arts. 24, XII, 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2°).

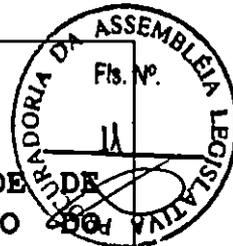
É bem verdade que o § 1° do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. O § 2° do referido artigo, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR** no que concerne à proteção e defesa da saúde, sem que haja invasão à esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Assim, entendemos que, uma proposição legal que pretenda dispor sobre proteção e defesa da saúde **NÃO COLIDE**, de forma alguma, com o art. 24, inciso XII da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelecem a supracitada lei.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

PARECER N° LO:0243/08  
PROJETO DE LEI N° 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



### III - DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

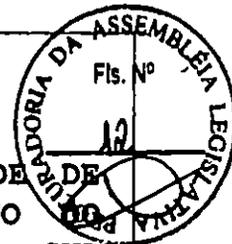
Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo. (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Entretanto, a proposição em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação,

PARECER Nº LO.0243/08  
PROJETO DE LEI Nº 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA, LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

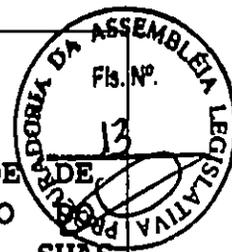
Corroborando nosso entendimento, encontramos respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 3.669-6, julgada improcedente quanto a Lei nº 3.694, de 08 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 24 de novembro de 2005 (em anexo), de autoria Deputado Distrital Paulo Tadeu, que: "Regulamenta o § 1º do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto à oferta de ensino da língua espanhola aos alunos da rede pública do Distrito Federal."

O inteiro teor da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 3.669-6 - DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL PLENO - 18/06/2007), publicado no Diário da Justiça de 29/06/2007 (em anexo), teve como Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, que aduz:

"1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal editou norma tornando **OBRIGATÓRIA** a oferta do ensino de língua espanhola pelas escolas públicas distritais a seus alunos, inicialmente para os matriculados na 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental, medida essa a ser implantada progressivamente.

2. O que cumpre apreciar é a existência, ou não, do alegado vício formal de inconstitucionalidade quanto ao cuidado da matéria, que, no argumento

PARECER N° LO.0243/08  
PROJETO DE LEI N° 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



apresentado pelo Autor da ação, se trataria de tema circunscrito à competência privativa da União.

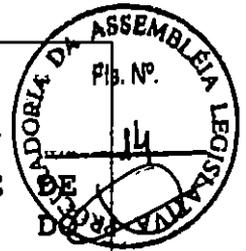
3. Verifica-se ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar, dentre outros tópicos, sobre educação (caput do art. 24 e seu inciso IX da Constituição da República).

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: "a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa...."(SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503).

A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico.

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são

PARECER N° LO.0243/08  
PROJETO DE LEI N° 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



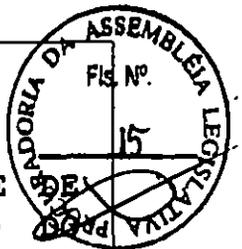
unânicos nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.

4. Foi o que se deu no caso ora apreciado. O que a Lei distrital nº 3.694/2005 fez não foi mais que o traçado, no âmbito do Distrito Federal, da forma de se dar cumprimento à definição do conteúdo relativo ao ensino da língua espanhola nos estabelecimentos desse ente federado. Aliás, não seria a União que poderia fixar, pormenorizadamente, como se dar execução a todos os conteúdos educativos em cada ente estadual ou distrital, pois o conhecimento das condições específicas de cada qual é obrigação administrativa da pessoa política local, e não da nacional.

5. Deixo de tecer considerações sobre a alegação feita pelo Autor no sentido de que a lei teria usurpado competência das comunidades escolares, a elas assegurado pela Lei n. 9394/96 (Lei de

PARECER Nº LO.0243/08  
PROJETO DE LEI Nº 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEADES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



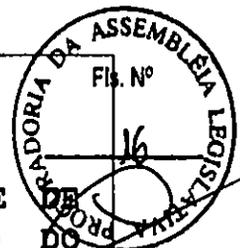
Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 5º), porque o exame seria, então, de legalidade, estranha ao controle abstrato de constitucionalidade. Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

#### IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, e que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos nos arts. 24, XII, 196 da Constituição Federal, arts. 15, II,

PARECER N° LO.0243/08  
PROJETO DE LEI N° 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



16, XII da Carta Magna Estadual, bem como se encontra em harmonia com os ditames da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao seu art. 2° que dispõe que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

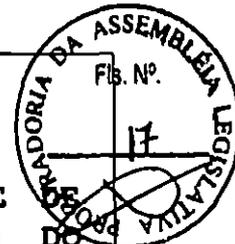
Segundo o nosso entendimento, a proposição em baila tão somente determinou em seu art. 1° que todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixassem nas suas dependências cartazes alertando sobre o mosquito Aedes Aegypti transmissor da dengue, devendo o cartaz de que trata o caput do art. 1° ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível aos alunos, possibilitando sua visualização à distância (vide parágrafo único do art. 1° da proposição legal).

Logo, não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se



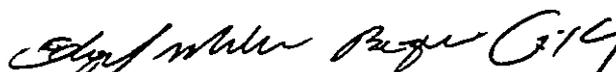
PARECER N° LO.0243/08  
PROJETO DE LEI N° 110/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS  
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE O  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA DENGUE



ajusta à exegese dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 196 da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso I, 15, inciso II, 16, inciso XII, §§ 1º e 2º e 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará, assim como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2008.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

# Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 29/06/2007



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR  
E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2007.

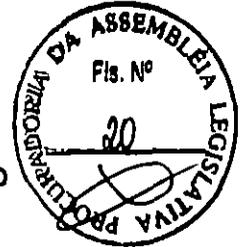
*Supremo Tribunal Federal*

ADI 3.669 / DF



CÁRMEN LÚCIA - Relatora

# Supremo Tribunal Federal



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR  
E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. O Governador do Distrito Federal ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Distrital n° 3.694, de 8 de novembro de 2005, que regulamenta a oferta de ensino de língua espanhola aos alunos da rede pública do Distrito Federal.

A Lei questionada, "oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa" (fl. 9), teria sido elaborada para regulamentar o § 1° do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

"Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

§ 1° A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4°, parágrafo único".

É o texto da lei distrital argüida como inconstitucional na presente ação:

'O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6° do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1° Os estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal são obrigados a

# Supremo Tribunal Federal

ADI 3.669 / DF



oferecer a disciplina de língua espanhola como opção de língua estrangeira para os alunos do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A oferta de ensino da língua espanhola será implementada progressivamente a partir da 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário" (fl. 9).

2. O Autor sustenta que a legislação questionada padeceria do vício de inconstitucionalidade formal por força da iniciativa, que teria sido de membro da Câmara Distrital, deixando-se de respeitar a regra constitucional de competência da União, a qual, nos termos do art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, é legitimada, privativamente, para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Assevera ele que, ao estabelecer a obrigatoriedade de oferta da língua espanhola pelas instituições públicas de ensino do Distrito Federal, a Lei teria afrontado o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), na qual se estatui por-se no rol de atribuições da comunidade escolar a escolha da língua estrangeira a ser adotada, levando-se em consideração as possibilidades da instituição para fornecê-la.

Alega, ainda, que a lei distrital teria tratado a matéria de forma diversa do quanto previsto na Lei nacional nº 11.161/05 que, ao dispor sobre o ensino da espanhola assim preceitua:

"Art. 1º. O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

(...)

# Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada."

Afirma, também, o Autor que, exercendo a sua competência constitucional concorrente para legislar sobre educação (art. 24, inc. IX), a União, ao editar norma geral sobre a matéria, " (...) impede a edição de norma que fixe diretriz diversa no âmbito normativo do Distrito Federal, sob pena de violação ao art. 24, §§ 1º e 2º da Magna Carta (...) " fl. 5.

Anota, finalmente, que o legislador distrital teria usurpado a competência dos Conselhos de Educação Estaduais e do Distrito Federal para emitir normas executórias na implantação do ensino do idioma espanhol, conforme prevê o art. 5º da Lei nacional nº 11.161/05 (fl. 6).

Argumentando estarem presentes os requisitos do 'periculum in mora' e o do 'fumus boni iuris', consubstanciados na violação do princípio da repartição de competências e as determinações contidas nos arts. 22, inc. XXIV e 24 §§ 1º e 2º da Constituição da República, requer medida cautelar para suspender a eficácia da Lei posta em questão e, no mérito, pede seja declarada a sua inconstitucionalidade.

3. A então Relatora, Min. Ellen Gracie, adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fl. 12).

4. Em suas informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal afirma a existência de expressa previsão na Lei Orgânica do Distrito Federal, para que esse ente legisle sobre educação (art. 17, IX) e que a Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a "competência outorgada pela Carta da República ao Distrito Federal para legislar sobre o assunto" ao dispor, em seu art. 8º, que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" (fl. 22).

Assevera, ainda, dispor da atribuição dos Estados para "... organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino...", o que responde ao argumento de usurpação de competência da União (art. 10 da Lei nº 9.394/96).

Esclarece que a lei atacada "seguiu o procedimento legislativo necessário à sua produção, constituindo-se em ato formal e materialmente perfeito" (fls. 17-23).

# Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

5. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência da ação, ao fundamento de que a Assembleia Legislativa distrital ateuve-se ao "exercício da competência complementar do Distrito Federal", adequando o currículo básico nacional às peculiaridades distritais, pois à União compete fixar princípios e normas gerais sobre o tema e o Distrito Federal não cuidou senão de explicitar, pormenorizar e singularizar as regras relativas ao ensino do idioma espanhol.

6. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República opina no sentido de que a Lei Distrital não teria cuidadô da criação de novas bases ou diretrizes da educação nacional, mas "especificamente da parte diversificada dos currículos de ensino fundamental e médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal" (fl. 32) donde a improcedência da ação.

É o relatório, a ser encaminhado, em cópias, para os Exmos. Srs. Ministros, na forma do art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

# Supremo Tribunal Federal



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO  
FEDERAL

## V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal editou norma tornando obrigatória a oferta do ensino de língua espanhola pelas escolas públicas distritais a seus alunos, inicialmente para os matriculados na 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental, medida essa a ser implantada progressivamente.

2. O que cumpre apreciar é a existência, ou não, do alegado vício formal de inconstitucionalidade quanto ao cuidado da matéria, que, no argumento apresentado pelo Autor da ação, se trataria de tema circunscrito à competência privativa da União.

3. Verifica-se ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar, dentre outros tópicos, sobre educação (caput do art. 24 e seu inciso IX da Constituição da República).

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: "a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa. ..."(SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503).

A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico.

# Supremo Tribunal Federal

ADI 3.669 / DF



É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.

4. Foi o que se deu no caso ora apreciado. O que a Lei distrital nº 3.694/2005 fez não foi mais que o traçado, no âmbito do Distrito Federal, da forma de se dar cumprimento à definição do conteúdo relativo ao ensino da língua espanhola nos estabelecimentos desse ente federado. Aliás, não seria a União que poderia fixar, pormenorizadamente, como se dar execução a todos os conteúdos educativos em cada ente estadual ou distrital, pois o conhecimento das condições específicas de cada qual é obrigação administrativa da pessoa política local, e não da nacional.

# Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

5. Deixo de tecer considerações sobre a alegação feita pelo Autor no sentido de que a lei teria usurpado competência das comunidades escolares, a elas assegurado pela Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 5º), porque o exame seria, então, de legalidade, estranha ao controle abstrato de constitucionalidade.

Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

# Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL PLENO

## EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
**REQUERENTE(S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO(A/S)** : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR  
E OUTRO(A/S)  
**REQUERIDO(A/S)** : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL

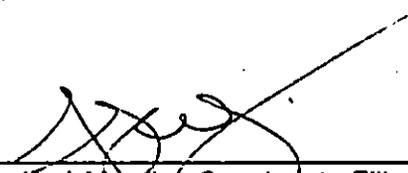
**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu  
Secretário

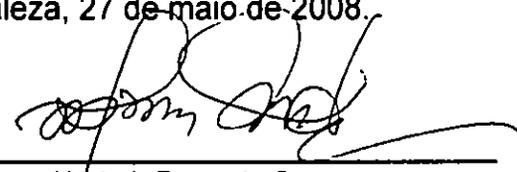
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador  
Fortaleza, 27 de maio de 2008.



---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico-Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 27 de maio de 2008.



---

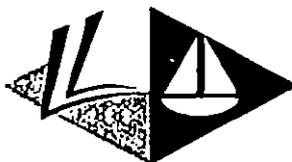
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Fortaleza, 27 de maio de 2008.



---

JOSE LEITE JUCA FILHO  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 110 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. ADALIZ BARRETO

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2008

PARECER

Favoreável, na forma do Parecer;

em 11/6/08

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2008

Barb  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER**

**REUNIÃO**

( ) ORDINÁRIA

(x) EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

( ) COFT (x) CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CIA ( ) CDHC ( ) CVTDUI  
(x) CSSS ( ) CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA

**MATÉRIA**

( ) PROJETO DE LEI Nº 110/08 ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ( ) MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS  
AS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO AFIXAREM  
NAS SUAS DEPENDÊNCIAS ESCOLARES SOBRE MURMURIO AGENS DEGYPTI

AUTORIA DEPUTADA LÁVIA NEQUIDA

RELATOR(A) DEP. ANTONIO GRANJA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 25 de junho de 2008.

[Assinatura]  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O Parecer do Relator

Fortaleza, 25 de JUNHO de 2008.

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 25 de junho de 2008  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 25 de junho de 2008  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 110/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre o mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

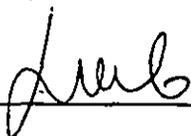
**Art. 1º** Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre o mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

**Parágrafo único.** O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível aos alunos, possibilitando sua visualização à distância.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
25 de junho de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção Pública  
se como Lei.  
Em 15 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.171, de 15.07.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre o mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

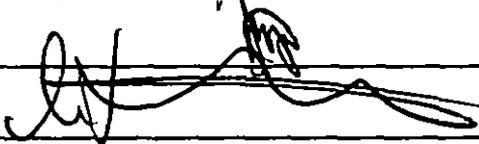
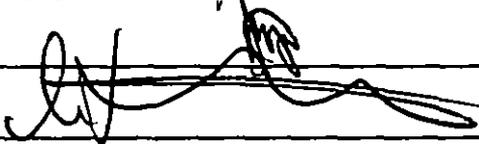
**Art. 1º** Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre o mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

**Parágrafo único.** O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível aos alunos, possibilitando sua visualização à distância.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
25 de junho de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROYECTO DE LEY O ALTOGRAFO  
DE L. 25. F. 2.  
Guatemala

LEI N° 14.171 de 15.7.17  
PUBLICADA EN 18.1.17  
Guatemala

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 18.2.17  
Guatemala